



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002248-29.2019.5.02.0242 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RELATORA: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

RELATÓRIO

A r. Sentença (ID nº 8f31bee), cujo relatório adoto, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação. REJEITADOS os embargos de declaração de ambas as partes (id nº b723aa0).

O reclamado apresentou RECURSO ORDINÁRIO (ID nº 8c920f0) arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, requer reforma quanto a determinação de reintegração da reclamante ao emprego.

Preparo recursal nos ids nºs 63456a8 e c2517b6.

Contrarrazões da autora ID nº 1ab7c0a.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve o propalado cerceamento de defesa.

São incontroversos o pedido de demissão e a retratação da autora.

A prova de que a reclamante não desejava mais laborar no reclamado é desnecessária e também impossível, já que nenhuma testemunha neste mundo poderá atestar com a certeza de que a prova processual exige, o pensamento, o desejo, da autora em seu íntimo.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA REINTEGRAÇÃO

É incontroverso que a autora pediu demissão e é também incontroverso que durante o curso do aviso prévio, após ter ciência da gravidez, ela se retratou do pedido de desligamento.

O cerne do debate não é o pedido de demissão, mas sim da validade da retratação ante a ciência do estado gravídico.

O pedido de demissão é um ato de vontade, que pode ser efetuado a qualquer tempo, independente de estabilidade. Importante pontuar que não há nos autos alegação de vício de vontade pela reclamante.

Com efeito, a retratação do pedido de demissão somente é válida com a anuência da empregadora, e esta não anuiu com a retratação. Deste modo, sem vício de vontade, válido o pedido de demissão.

Com efeito, a descoberta do estado gravídico depois de regular pedido de demissão, não impede o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empregada, que, por seus atos, renunciou ao direito à estabilidade gestacional.

Frise-se que o pedido de demissão espontâneo afasta da rescisão contratual qualquer irregularidade, não havendo que se cogitar da estabilidade, ante a renúncia da obreira.

Conseqüentemente, não há que se cogitar da nulidade da demissão e nem de direito à estabilidade, previsto no art. 10, II, "b" do ADCT.

Provejo o apelo do reclamado para cassar a antecipação de tutela e afastar o direito à estabilidade gestante.

Acórdão

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamado para CASSAR antecipação de tutela que determinou a reintegração imediata da reclamante e, no mérito reformar a sentença de origem para afastar o direito à estabilidade gestante. Custas pela reclamante no importe de R\$ 2.573,04 (dois por cento do valor atribuído à causa na inicial), isenta do recolhimento face ao deferimento da gratuidade da justiça.

Presidiu o julgamento a Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (Desembargadora Relatora), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e CÍNTIA TÁFFARI (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente, a Dra. SONAIDY MARIA LACERDA.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS Relatora

cac

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [TANIA
BIZARRO QUIRINO DE MORAIS] - ec7d64d
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo